ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.164, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 do Município para o exercício 2017.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL E DAS DEFINIÇÕES
Seção I
Da Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 para o exercício 2017

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão para o exercício 2017 do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017, compreendendo o desdobramento das ações dos programas em projetos e atividades, por fontes de recursos.

Parágrafo único. A discriminação da revisão de que trata o caput deste artigo consta dos anexos que integram esta Lei.

Art. 2º. A Revisão do Plano Plurianual para 2017 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos definidos.

§1º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

§ 2º. Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais, que não resultam em produtos e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Art. 3º. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste Plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
Seção II
Das Definições e Conceitos

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:
I - Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos estabelecidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, sendo classificado como:

a) Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO PLANO
Seção Única
Aspectos Gerais

Art. 6º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a execução, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá:
I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;
III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Da Participação Social

Art. 9º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e revisão anual do Plano de que trata esta Lei, por meio de audiências públicas.
Seção II
Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet.

Art. 11. No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subsequentes, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de atualização do PPA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Palácio Conde da Boa Vista, 19 de dezembro de 2016.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO
Controladora Geral do Município (CGM)

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:D4BFDE8E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/12/2016. Edição 1737

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/